

## LEI Nº 18.676, DE 10 DE JULHO DE 2026

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.**

**O Prefeito Municipal de Marabá** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício financeiro de 2027, compreendendo as:

- I - prioridades e Metas da Administração Pública Municipal
- II - metas e Riscos Fiscais;
- III - diretrizes Gerais para o Orçamento;
- IV - das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil;
- V - disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI - disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII - das emendas Parlamentares Impositivas
- VIII - disposições Finais.

### **CAPÍTULO II**

#### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027, estruturadas de acordo com a Lei Municipal nº 18.569, de 09 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026-2029), e também em consonância com a Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei nº 18.036, de 11 de Junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), estão especificadas no Anexo de metas e prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

### CAPÍTULO III

#### METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

### CAPÍTULO IV

#### DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029, e na Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 18.036, de 11 de junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2027 da qual será dada a devida publicidade.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 147 da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2024, e será composto de:

I - texto da lei;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;

IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V - resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI - resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VII - quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VIII - demonstrativo da receita por órgão;

IX - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;

X - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação; e

XI - consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2024, os seguintes quadros:



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

IV - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

V - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024;

VII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VIII - demonstrativo de função, sub função e programa por projeto, atividade e operação especial;

IX - demonstrativo de função, sub função e programa por categoria econômica;

X - demonstrativo de função, sub função e programa conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhado da memória de cálculo, não podendo exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável;

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a aplicação dos recursos do FUNDEB, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIII - demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XIV - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

XV - demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que serão desdobrados em produtos e subtítulos, sempre que possível; e

XVI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

§ 3º Os programas do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o art. 148 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos incisos do § 1º deste artigo serão encaminhados em meio eletrônico, juntamente com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no § 4º e igualmente em meio eletrônico, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 6º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada à Câmara Municipal em meio eletrônico, juntamente com o original impresso e autografado pelo Prefeito.

§ 7º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada pelo Poder Executivo na internet.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2027, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

## Seção II

### Diretrizes para o Orçamento

#### Subseção I

#### Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

I - unidade orçamentária;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

II - função;

III - sub função;

IV - programa;

V - atividade, projeto e operação especial;

VI - subtítulo;

VII - esfera de governo;

VIII - fonte de recursos;

IX - categoria econômica;

X - grupo de natureza da despesa; e

XI - modalidade de aplicação.

§ 1º Os conceitos de função, sub função, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§ 4º O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§ 7º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade

de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 14. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal, nos arts. 222, e 223 da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023 e alterações, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

## **Subseção II**

### **Alteração Orçamentária e Programação de Despesa**

Art. 16. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo.

Art. 17. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, serão observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do inciso VIII do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Planejamento de Governo.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipulada as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 20. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, para fins de execução orçamentária.

Art. 21. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no §1º deste artigo serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027, conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 15.863.100,00 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil e cem reais), bem como a reserva de contingência do RPPS - IPASEMAR equivalente a 275.652.263,62 (duzentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, nos termos do inciso III do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da totalidade da dotação da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput deste artigo até o 2º quadrimestre de 2027, os recursos correspondentes poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. A dotação correspondente à reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, operacionalizado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marabá – IPASEMAR, prevista no art. 22 desta Lei, não integra a despesa primária do Município para fins de apuração do resultado fiscal, por constituir obrigação atuarial de natureza previdenciária vinculada ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, do art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

### Subseção III

#### Disposição Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

#### **Subseção IV**

#### **Precatórios e Sentenças Judiciais**

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1 de fevereiro de 2026 para pagamento no exercício de 2027, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no caput, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2026, inclusive em relação às causas trabalhistas, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 27. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **Seção III**

#### **Das Vedações**

Art. 28. Na programação das despesas, será vedado:

I - a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, lazer e esporte que estejam registradas no Conselho de áreas afins; e

II - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

## Seção IV

### Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 30. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, a que se referem o § 5º do art. 38 da Lei Orgânica do Município e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 31. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 33. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo Municipal deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 34. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 239 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal poderá o prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

## Seção V

### Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de

resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo, do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, através de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 38. Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## Seção VI

### Transparência da Gestão Fiscal

Art. 39. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

- I - os Planos Plurianuais, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 40. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação "50" e "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas modificações.

Art. 41. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024, e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º As transferências que trata o caput deste artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal e estar cadastrada junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Marabá.

§ 3º As transferências que trata o caput do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração e termos de fomento.

§ 4º O beneficiário das transferências de que trata o caput deste artigo deverá estar regular em relação a regularidade fiscal e contribuições tributárias, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 42. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas e constantes de programas sociais previstos em Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 43. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas modificações.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como:

I - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos;

II - concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores;

III - cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e

IV - outras operações com características semelhantes.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 45. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2026, especialmente sobre:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;

b) critérios de atualização monetária;

c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 46. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 44 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 47. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

## CAPÍTULO VIII

### DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 49. As emendas individuais e de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite estabelecido pela Lei Orgânica do Município, sendo de execução obrigatória pelo Poder Executivo, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício de 2025, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais

§ 2º As emendas impositivas de bancada ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,0% (um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício 2025, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para

pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, exceto para pessoal da área da saúde.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal / Unidade Gestora correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 5º Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício de 2027 e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá inscrever as emendas parlamentares municipais em restos a pagar, devendo no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato.

§ 6º A execução do montante das emendas parlamentares impositivas municipais, individuais e de bancada/coletivas, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º, do art. 198, da Constituição Federal.

§ 7º É obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho para cada emenda parlamentar, individual ou de bancada/coletiva, como condição para sua aprovação e execução, conforme detalhamento, requisitos e prazos a serem estabelecidos em Lei Municipal Complementar específica.

§ 8º A execução das emendas parlamentares impositivas observará rigorosos critérios de transparência e rastreabilidade, mediante a implementação de ferramenta digital de acesso público, a utilização de identificador único por emenda e a movimentação de recursos em conta

bancária específica, vedados saques em espécie e o uso de "contas de passagem", nos termos da Lei Municipal Complementar.

§ 9º As emendas de bancada ou coletivas deverão conter a identificação nominal de todos os parlamentares coautores para fins de transparência e responsabilidade.

§ 10. A destinação de recursos de emendas parlamentares a Organizações da Sociedade Civil (OSC) observará o regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações aplicáveis, conforme disposto em Lei Municipal Complementar.

§ 11. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas fica condicionada à prévia certificação, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, do pleno atendimento pelo Município aos critérios de transparência e rastreabilidade estabelecidos em ato normativo daquele tribunal, nos termos do § 9º do art. 147-A da Lei Orgânica do Município.

§ 12. É vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade e divulgação das obras, programas, serviços e campanhas custeados com recursos de emendas parlamentares, em estrita observância ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Art. 50. As emendas deverão conter, obrigatoriamente:

I - identificação do autor da emenda e indicação do Partido Político;

II - indicação do órgão ou entidade responsável pela execução;

III - objeto da despesa e sua justificativa;

IV - valor destinado;

V - classificação orçamentária compatível com o Plano Plurianual e com esta Lei; e

VI - identificação do beneficiário final, quando aplicável.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde, esportes e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais



e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 52. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir a inflação dos vencimentos dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual, deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, transposição e transferências, de acordo com os arts. 40 ao 46 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2024, no percentual de 30% (trinta por cento) para o Poder Executivo e 100% (cem por cento) para o Poder Legislativo, do total do Orçamento do Município e o percentual de 50% (cinquenta por cento) para remanejamento de dotações orçamentárias de ambos os poderes (art. 148, VIII, da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023 e suas atualizações posteriores.

Art. 54. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2026, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2027, o limite de 6% (seis pontos percentuais) do valor previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal e do Inciso I do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar as classificações das receitas, despesas e fontes de recursos, caso haja alterações das mesmas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas com publicidade para o exercício de 2027, de acordo com o estabelecido na Constituição Estadual e não excederão, no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) do valor total do orçamento, devendo também, ser observado os demais diplomas legais que regulam a matéria.

Art. 57. Integram a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de Riscos Fiscais (Anexo I), os anexos de Metas Fiscais (Anexo II) para o exercício de 2027.

Art. 58. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo da participação e controle social do Orçamento Cidadão para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na

gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a reservar 2,55% (dois virgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida (RCL) do exercício de 2025, sendo 1,55% (hum virgula cinquenta e cinco por cento) para as emendas individuais e 1% (um por cento) para as emendas coletivas/bancada do Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, nos termos do art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, com a alteração da Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 24 de março de 2026.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Marabá**, Estado do Pará, em 10 de julho de 2026.

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
**Prefeito Municipal de Marabá**



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

---

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

---

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM  
LEI Nº 18.676, DE 10 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

**O Prefeito Municipal de Marabá** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício financeiro de 2027, compreendendo as:

- I - prioridades e Metas da Administração Pública Municipal
- II - metas e Riscos Fiscais;
- III - diretrizes Gerais para o Orçamento;
- IV - das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil;
- V - disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI - disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII - das emendas Parlamentares Impositivas
- VIII - disposições Finais.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027, estruturadas de acordo com a Lei Municipal nº 18.569, de 09 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026-2029), e também em consonância com a Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei nº 18.036, de 11 de Junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), estão especificadas no Anexo de metas e prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

## IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

## CAPÍTULO III

## METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

## CAPÍTULO IV

## DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029, e na Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 18.036, de 11 de junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2027 da qual será dada a devida publicidade.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165

da Constituição Federal, no art. 147 da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2024, e será composto de:

I - texto da lei;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;

IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V - resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI - resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VII - quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VIII - demonstrativo da receita por órgão;

IX - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;

X - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação; e

XI - consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2024, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

IV - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

V - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024;

VII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VIII - demonstrativo de função, sub função e programa por projeto, atividade e operação especial;

IX - demonstrativo de função, sub função e programa por categoria econômica;

X - demonstrativo de função, sub função e programa conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhado da memória de cálculo, não podendo exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável;

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a aplicação dos recursos do FUNDEB, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIII - demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XIV - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem;

XV - demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que serão desdobrados em produtos e subprodutos, sempre que possível; e

XVI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

§ 3º Os programas do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o art. 148 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos incisos do § 1º deste artigo serão encaminhados em meio eletrônico, juntamente com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no § 4º e igualmente em meio eletrônico, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 6º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada à Câmara Municipal em meio eletrônico, juntamente com o original impresso e autografado pelo Prefeito.

§ 7º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada pelo Poder Executivo na internet.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2027, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

## Seção II

### Diretrizes para o Orçamento

#### Subseção I

##### Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - sub função;
- IV - programa;
- V - atividade, projeto e operação especial;
- VI - subtítulo;
- VII - esfera de governo;
- VIII - fonte de recursos;
- IX - categoria econômica;
- X - grupo de natureza da despesa; e
- XI - modalidade de aplicação.

§ 1º Os conceitos de função, sub função, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§ 4º O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- I - alterações do produto e da finalidade da ação; e
- II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§ 7º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 14. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal, nos arts. 222, e 223 da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023 e alterações, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

## **Subseção II**

### **Alteração Orçamentária e Programação de Despesa**

Art. 16. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo.

Art. 17. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, serão observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do inciso VIII do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Planejamento de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipulada as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 20. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, para fins de execução orçamentária.

Art. 21. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no §1º deste artigo serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027, conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 15.863.100,00 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil e cem reais), bem como a reserva de contingência do RPPS - IPASEMAR equivalente a 275.652.263,62 (duzentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, nos termos do inciso III do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da totalidade da dotação da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput deste artigo até o 2º quadrimestre de 2027, os recursos correspondentes poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. A dotação correspondente à reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, operacionalizado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marabá - IPASEMAR, prevista no art. 22 desta Lei, não integra a despesa primária do Município para fins de apuração do resultado fiscal, por constituir obrigação atuarial de natureza previdenciária vinculada ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, do art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

### Subseção III

#### Disposição Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para

pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

#### **Subseção IV**

##### **Precatórios e Sentenças Judiciais**

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de fevereiro de 2026 para pagamento no exercício de 2027, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no caput, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2026, inclusive em relação às causas trabalhistas, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 27. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **Seção III**

##### **Das Vedações**

Art. 28. Na programação das despesas, será vedado:

I - a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, lazer e esporte que estejam registradas no Conselho de áreas afins; e

II - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

#### **Seção IV**

##### **Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 30. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, a que se referem o § 5º do art. 38 da Lei Orgânica do Município e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 31. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais; e

b) serviço da dívida.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 33. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo Municipal deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 34. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 239 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal e o prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

## Seção V

### Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo,

do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, através de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 38. Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **Seção VI**

### **Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 39. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - os Planos Plurianuais, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 40. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação "50" e "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas modificações.

Art. 41. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208,

de 02 de julho de 2024, e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º As transferências que trata o caput deste artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal e estar cadastrada junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Marabá.

§ 3º As transferências que trata o caput do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração e termos de fomento.

§ 4º O beneficiário das transferências de que trata o caput deste artigo deverá estar regular em relação a regularidade fiscal e contribuições tributárias, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 42. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas e constantes de programas sociais previstos em Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 43. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas modificações.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como:

I - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos;

II - concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores;

III - cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e

IV - outras operações com características semelhantes.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 45. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2026, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 46. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 44 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 47. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

## CAPÍTULO VIII

### DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 49. As emendas individuais e de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite estabelecido pela Lei Orgânica do Município, sendo de execução obrigatória pelo Poder Executivo, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,55% (um virgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício de 2025, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais

§ 2º As emendas impositivas de bancada ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,0% (um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício 2025, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, exceto para pessoal da área da saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal / Unidade Gestora correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 5º Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício de 2027 e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá inscrever as emendas parlamentares municipais em restos a pagar, devendo no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato.

§ 6º A execução do montante das emendas parlamentares impositivas municipais, individuais e de bancada/coletivas, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º, do art. 198, da Constituição Federal.

§ 7º É obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho para cada emenda parlamentar, individual ou de bancada/coletiva, como condição para sua aprovação e execução, conforme detalhamento, requisitos e prazos a serem estabelecidos em Lei Municipal Complementar específica.

§ 8º A execução das emendas parlamentares impositivas observará rigorosos critérios de transparência e rastreabilidade, mediante a implementação de ferramenta digital de acesso público, a utilização de identificador único por emenda e a movimentação de recursos em conta bancária específica, vedados saques em espécie e o uso de "contas de passagem", nos termos da Lei Municipal Complementar.

§ 9º As emendas de bancada ou coletivas deverão conter a identificação nominal de todos os parlamentares coautores para fins de transparência e responsabilidade.

§ 10. A destinação de recursos de emendas parlamentares a Organizações da Sociedade Civil (OSC) observará o regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações aplicáveis, conforme disposto em Lei Municipal Complementar.

§ 11. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas fica condicionada à prévia certificação, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, do pleno atendimento pelo Município aos critérios de transparência e rastreabilidade estabelecidos em ato normativo daquele tribunal, nos termos do § 9º do art. 147-A da Lei Orgânica do Município.

§ 12. É vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade e divulgação das obras, programas, serviços e campanhas custeados com recursos de emendas parlamentares, em estrita observância ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Art. 50. As emendas deverão conter, obrigatoriamente:

I - identificação do autor da emenda e indicação do Partido Político;

II - indicação do órgão ou entidade responsável pela execução;

III - objeto da despesa e sua justificativa;

IV - valor destinado;

V - classificação orçamentária compatível com o Plano Plurianual e com esta Lei; e

VI - identificação do beneficiário final, quando aplicável.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde, esportes e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 52. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir a inflação dos vencimentos dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual, deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, transposição e transferências, de acordo com os arts. 40 ao 46 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e Lei Complementar Federal nº 208, de 2024, no percentual de 30% (trinta por cento) para o Poder Executivo e 100% (cem por cento) para o Poder Legislativo, do total do Orçamento do Município e o percentual de 50% (cinquenta por cento) para remanejamento de dotações orçamentárias de ambos os poderes (art. 148, VIII, da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023 e suas atualizações posteriores.

Art. 54. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2026, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2027, o limite de 6% (seis pontos percentuais) do valor previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal e do Inciso I do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar as classificações das receitas, despesas e fontes de recursos, caso haja alterações das mesmas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas com publicidade para o exercício de 2027, de acordo com o estabelecido na Constituição Estadual e não excederão, no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) do valor total do orçamento, devendo também, ser observado os demais diplomas legais que regulam a matéria.

Art. 57. Integram a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de Riscos Fiscais (Anexo I), os anexos de Metas Fiscais (Anexo II) para o exercício de 2027.

Art. 58. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo da participação e controle social do Orçamento Cidadão para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a reservar 2,55% (dois virgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida (RCL) do exercício de 2025, sendo 1,55% (hum virgula cinquenta e cinco por cento) para as emendas

individuais e 1% (um por cento) para as emendas coletivas/bancada do Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, nos termos do art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, com a alteração da Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 24 de março de 2026.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Marabá**, Estado do Pará, em 10 de julho de 2026.

**ANTÔNIO CARLOS CUNHA SÁ**  
Prefeito Municipal de Marabá

**Publicado por:**  
Kelia Lima Dos Santos Araújo  
**Código Identificador:** 1BFF4EF0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 14/07/2026. Edição 4046  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>

